



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.906397/2006-34
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.157 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de setembro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente SUZANO PETROQUIMICA S.A (ATUAL: QUATTOR PETROQUIMICA S.A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAUJO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior (Vice Presidente) e Luis Fabiano Alves Penteado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2002, no montante de R\$ 3.435.248,86, com débitos próprios, informados nas Declarações de Compensações indicadas às fls. 29/32.

No Despacho Decisório de fls. 29/43 houve reconhecimento parcial do direito creditório, no montante de R\$ 1.596.719,28, pois ao avaliar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, a fiscalização constatou que: (i) não foi apurado IRPJ a pagar (ficha 09A da DIPJ 2003); (ii) o IRRF comprovado pelas fontes foi de R\$1.596.719,28 e deste valor deduziu R\$ 47.935,18, relativo ao recolhimento de estimativas. Portanto, após os ajustes decorrentes das diferenças constatadas, apurou-se saldo negativo de R\$ 1.596.719,28 (IRPJ do período = 0,00; IRRF R\$ 1.548.784,10 e IRPJ estimativa R\$ 47.935,18).

Posteriormente, foi proferido despacho decisório complementar em razão do julgado no Acórdão nº 18.718, de 23/09/2008 (processo nº 11831.000900/2003-41), por meio do qual a decisão original foi revisada e, consequentemente, foi reconhecido todo o crédito pleiteado, ou seja, R\$ 980.836,87 e homologadas as compensações ali pleiteadas.

Assim, do valor reconhecido na decisão original deste processo (R\$ 1.596.719,28), foi deduzido o montante de R\$ 980.836,87, razão pela qual o crédito reconhecido passou a ser de R\$ 615.882,41 e as compensações homologadas até referido limite.

Ciente do primeiro despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

(i) apresentou PER/DCOMP retificadora (07318.96993.310108.1.7.02-9212) ajustando o valor do saldo negativo do ano calendário de 2002 de R\$ 4.416.085,73 para R\$ 3.435.248,86, em vista do acórdão proferido no processo 11831.000900/2003-41;

(ii) o valor das retenções no período totalizou R\$ 4.416.085,73, isto porque, houve erro de fato no preenchimento da DIRF apresentada pela fonte pagadora Petroflex Ind. e Com. S.A. no AC 2002 (IRRF de R\$ 2.819.366,45), que identificou como beneficiária dos rendimentos a empresa Cia Suzano de Papel e Celulose, sendo que o pagamento do Contrato de Mútuo foi inequivocamente realizado com a Suzano Petroquímica S.A;

(iii) do valor das retenções não se aplica a exclusão da parcela de R\$ 47.935,18;

Por fim, pugnou pela homologação das compensações até o limite de R\$ 3.435.248,86.

Após o segundo despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação complementar, por meio da qual repisou os argumentos já apresentados e observou que os mesmos não foram analisados no segundo despacho emitido, bem como acrescentou que caberia ao Fisco oficializar a fonte pagadora para apresentação dos informes de rendimento, com a finalidade de verificar os pagamentos eventualmente realizados.

Nesse contexto, os membros da DRJ em São Paulo I (SP), por meio do acórdão 16-27.014, por unanimidade de votos, consideraram improcedentes as manifestações de inconformidade em razão dos seguintes fundamentos: (i) o contribuinte não comprovou a existência de crédito líquido e certo no montante alegado e (ii) não demonstrou que a receita financeira correspondente ao IRRF foi oferecido à tributação.

Assim, mantiveram o reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 615.882,41 e homologadas as compensação sob análise até o limite do direito creditório reconhecido.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 400/415), por meio do qual repisou os argumentos já suscitado e, ainda, sustentou que:

(i) é nula a decisão recorrida por inobservância do artigo 65 da IN SRF 900/08. Nesse ponto, observou que na hipótese de dúvida quanto ao direito pleiteado, nos termos do artigo 65, da Instrução Normativa SRF nº 900/20, deve a autoridade administrativa determinar as diligências necessárias à comprovação do direito creditório. Afirmou que, no caso, não existiu qualquer espécie de intimação para apresentação de documentos ou esclarecimentos quanto aos pontos que restringiram o direito creditório do contribuinte,

(ii) apresentou toda a documentação necessária à demonstração de que as receitas geradas no ano calendário foram oferecidas à tributação.

Por fim, pugnou pelo reconhecimento da totalidade do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ (ano calendário 2002) e homologação das compensações até seu limite. Pugnou, ainda, pela determinação de diligência fiscal, caso as informações e documentos constantes nos autos não sejam suficientes à demonstração do direito creditório pretendido.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Pedido de Restituição de crédito decorrente de Saldo Negativo de IRPJ com débitos próprios, informados nas Declarações de Compensação indicadas às fls. 29/32, o qual foi parcialmente reconhecido.

A DRJ manteve o despacho decisório inicial, por meio do qual houve parcial reconhecimento do crédito pretendido, no montante de R\$ 615.882,41, pois: (i) o contribuinte não comprovou a existência de crédito líquido e certo no montante alegado (R\$ 3.435.248,86) e (ii) não demonstrou que a receita financeira correspondente ao IRRF foi oferecido à tributação.

O contribuinte argumentou que o valor das retenções no período está equivocado, isto porque, houve erro no preenchimento da DIRF apresentada pela fonte pagadora Petroflex Ind. e Com. S.A. no AC 2002 (IRRF de R\$ 2.819.366,45), que identificou como beneficiária dos rendimentos a empresa Cia Suzano de Papel e Celulose, sendo que o pagamento do Contrato de Mútuo foi inequivocamente realizado com a Suzano Petroquímica S.A, bem como que (ii) as receitas geradas no ano calendário foram oferecidas à tributação.

Em razão dos indícios de que houve erro no preenchimento da DIRF pela fonte pagadora e da existência do crédito pretendido, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

- (i) seja verificado, junto à fonte pagadora (Petroflex Ind. e Com. S.A), se houve, de fato, erro no preenchimentos da DIRF;
- (ii) seja verificado, junto à empresa Cia Suzano de Papel e Celulose que, conforme alegação do contribuinte, foi indevidamente identificada como beneficiária, se esta apropriou o crédito decorrente do valor retido;
- (iii) seja analisada a documentação e escrituração do contribuinte, para verificar se as receitas referentes às retenções em questão foram oferecidas à tributação;
- (iv) por fim, seja o contribuinte intimado a se manifestar sobre as constatações.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

João Carlos de Lima Junior – Relator.